

**PROJETO DE LEI N.º 344-B, DE 2015**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Capitão Augusto, trata de isenção de tributos para aquisição de arma de fogo para os profissionais de segurança pública.

2. Objetiva-se a alteração do § 2º do art. 11 do Estatuto do Desarmamento (ED), que isenta da cobrança de taxas certas categorias que possuem o direito ao porte de arma. De acordo com a redação proposta, além da isenção de taxa, já prevista na legislação, haverá ainda isenção de todo tipo de tributo.

3. subseqüente ao da publicação da lei decorrente deste projeto (art. 3º).

4. Na Justificativa, o autor destaca que a arma de fogo, instrumento de trabalho dos profissionais de segurança pública, é um dos dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 70% sobre o valor do produto.

5. A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, para análise de mérito; de Finanças e Tributação - CFT, para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

6. No âmbito da CSPCCO, o projeto foi aprovado, com emenda modificativa do Relator, Deputado Laudívio Carvalho, propondo que a isenção de tributos seja apenas para taxas e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

7. Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

8. É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

9. Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

13. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a fim de proporcionar o equilíbrio das contas públicas, determina o cumprimento de metas de resultados fiscais e a obediência a limites e condições. Nesse sentido, o art. 14 dessa lei, ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o projeto deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições.

14. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

15. A observância das prescrições da LRF será analisada em conjunto com a abordagem de compatibilidade da proposição com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

16. A LDO 2018, Lei nº 13.473, de 2017, determina no art. 112 que: *"Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."* (grifo nosso).

17. Em análise ao projeto de lei nº 344, de 2015, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos elencados na LRF, na LDO 2018 e na Súmula nº 1/08-CFT, conforme detalhado abaixo.

18. O art. 2º da proposição dispõe que as aquisições de armas de fogo para os profissionais de segurança pública passariam a ter isenção de todo tipo de tributo. Dessa forma, resta-se evidenciado que a aprovação do projeto em análise ocasionará diminuição de receita da União, obtida por meio da arrecadação de impostos federais.

19. Da mesma forma, a emenda modificativa do Relator do projeto no âmbito da CSPCCO, Deputado

Laudívio Carvalho, que propôs a isenção de tributos apenas para taxas e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), também provocará diminuição de receita da União.

20. Apesar disso, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco foi indicada a medida de compensação para a diminuição da receita, indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2018 e da Súmula nº 1/08-CFT.

21. Esclarece-se que a previsão constante do art. 3º do projeto, de que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição, para fins de inclusão no projeto de lei orçamentária subsequente à publicação da lei, não sana o vício de incompatibilidade com as normas orçamentárias. Isso porque a estimativa de impacto, bem como a medida de compensação, devem ser realizadas previamente à aprovação das proposições que ocasionem de renúncia de receita (art. 112, § 4º, da LDO 2018 c/c art. 14. da LRF).

22. Em face do exposto, por conflitar com as disposições da LRF, da LDO 2018 e da Súmula nº 1/08-CFT, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 344, de 2015, bem como da emenda modificativa apresentada pelo Relator, no âmbito da CSPCCO.

23. O projeto determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição, para fins de inclusão na lei orçamentária para o exercício

Sala da Comissão, em de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado Edmar Arruda**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 344/2015 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Arruda. O Deputado Capitão Augusto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Vicente Candido, Walter Alves, Afonso Florence, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

**Deputado RENATO MOLLING**  
**Presidente**

## VOTO EM SEPARADO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 344 de 2015 (PL 344/2015) pretende isentar os profissionais integrantes das seguintes corporações e categorias, bem como as respectivas instituições, do pagamento de taxas e tributos quando da aquisição de arma de fogo:

- Forças Armadas;
- polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais;
- escoltas de presos e as guardas portuárias; e
- Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Consoante registrado em justificativa, a proposta visa aparelhar os órgãos de segurança pública com armas modernas e em quantidade suficiente para a prestação do serviço de segurança pública e também permitir que os profissionais possam adquirir a arma particular com isenção de impostos, dentro do seu orçamento que infelizmente já não é digno para o exercício de tão relevante profissão.

O projeto foi submetido ao regime de tramitação ordinária (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 II, do RICD. Nesse contexto, foi distribuído às Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária da proposição (Art. 54, inc. II, do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (Art. 54, inc. I, do RICD).

Em reunião corrida em 05 de abril de 2017, a CSPCCO houve por bem aprovar o PL 344/2015, adotando emenda apresentada, na forma do parecer do relator. Em sinopse, a versão aprovada naquele colegiado restringe a renúncia fiscal idealizada pelo Projeto de Lei, para que a isenção incida apenas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo federal de caráter regulatório.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o ilustre relator apresentou voto em que conclui pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em resumo, o relator apoia sua conclusão no fato de que a proposição e a emenda aprovada na CSPCCO acarretam diminuição da receita da União sem a indicação de medida compensatória, conforme demanda a legislação de regência.

É o relatório.

## II – VOTO

Da leitura do parecer do eminente relator, logo se vê que a motivação para o voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira está centrada na ausência de previsão, no projeto, de compensação da diminuição da receita da União, de forma a garantir a neutralidade fiscal da proposição, como exigem os normativos legais inerentes ao tema.

Ocorre que as normas regimentais permitem a apresentação de emenda tendente a sanar vício de inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária, evitando o arquivamento prematuro da presente proposição, que é, evidentemente, meritória e merece o saneamento.

Assim, tendo em vista a necessidade de dar cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, buscamos junto à Consultoria de Orçamento desta Casa medidas que pudessem compensar a perda aos cofres públicos.

Duas sugestões foram, então, colocadas: **a)** implementar medida compensatória estimada no montante de R\$ 237,6 milhões, mediante extinção da isenção de Imposto de Importação e do IPI sobre a importação de aeronaves e embarcações; **ou b)** aumentar a tributação da COFINS e do PIS sobre fabricantes de cigarros.

Ao analisar as alternativas, entendemos que a segunda seria mais adequada, uma vez comparada a relevância do presente projeto com o malefício dos cigarros, produto que, diante da sua nocividade, demanda, de fato, um regime tributário mais rigoroso.

Por isso, propomos, como medida compensatória, o aumento da tributação da COFINS e do PIS sobre fabricantes de cigarros, permitindo elevar seu percentual de 291,68% para 310,66, e de 3,42% para 3,64%, respectivamente. A medida representará um aumento de arrecadação compatível com o valor da renúncia de

receita, neutralizando, assim, o impacto orçamentário decorrente da concessão do benefício fiscal de isenção do IPI, como proposto no âmbito da Comissão de Segurança Pública.

Registre-se que há isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para aquisição de armas e munições pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Então, o impacto deste projeto estará restrito para a finalidade de permitir que, além dos órgãos, os profissionais possam adquirir a arma com isenção do imposto.

Outras categorias de profissionais tem o reconhecimento por parte do Estado da isenção de impostos para o seu instrumento de trabalho, como ocorre com os taxistas, que podem adquirir veículos com impostos reduzidos.

Portanto, o projeto é justo.

Outrossim, será necessária, ainda, outra modificação no projeto, decorrente da compensação que se propõe. É que as majorações do PIS e da COFINS estão sujeitas à anterioridade nonagesimal, de forma que a vigência da nova lei deve observar essa exigência.

Diante dessas duas alterações ora propostas, que devem ser implementadas, a emenda da Comissão de Segurança Pública, por conter o mesmo vício da proposta inicial, não poderá ser aproveitada, por incompatibilidade com esse saneamento. Mas sua essência, no sentido de focar a isenção ao IPI, será aproveitada em uma das emendas aqui propostas.

Nessa linha, sob o ponto de vista formal, o PL 344/2015 poderá ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, uma vez adotadas as emendas em anexo.

Diante do exposto, voto:

a) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 344, de 2015, desde que adotadas as emendas nºs 1, 2 e 3 em anexo.

b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

**CAPITÃO AUGUSTO**

**PR/SP**

#### EMENDA SANEADORA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 344, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR).

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO**

**PR/SP**

#### EMENDA SANEADORA Nº 2

Dê-se ao art. ao art. 3º do Projeto de Lei nº 344, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 62, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 310,66% (trezentos e dez inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e 3,64 (três inteiros e sessenta e quatro centésimos), respectivamente.” (NR).

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO**

**PR/SP**

#### EMENDA SANEADORA Nº 3

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 344, de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO**

**PR/SP**